



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6649

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, devidamente qualificado nos autos, **vem**, à presença de Vossa Excelência, apresentar **emenda à inicial para correção de erro material** na petição (nº 109155) protocolada e recebida pelo sistema de em 18/12/2020.

O erro consiste tão somente no número do decreto informado em um dos tópicos, que, por erro de digitação, não corresponde à norma que se discute na presente ação. Desse modo, assim consta na página 7 da referida petição:

“Contudo, caso o Tribunal não entenda pela adequação da via eleita, indica o Requerente a viabilidade do conhecimento da presente ação como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com base no imperativo da fungibilidade, muitas vezes adotado pelo Excelso Pretório em casos limítrofes, quando também atendidos os demais requisitos de cabimento da medida, como se mostra no presente caso, tendo em vista: (i) a existência de ato do Poder Público, consistente na edição do **Decreto 9.926/2019**; (ii) a afronta a preceitos constitucionais consubstanciados no princípio democrático, no direito à informação e no princípio da publicidade; (iii) o atendimento do requisito da subsidiariedade, dada a inexistência de outro meio capaz de reparar as lesões apontadas.”

(erro material em destaque)

Requer-se, portanto, que onde se lê “Decreto 9.926/2019”, leia-se “Decreto 10.046/2019”, sanando o erro material, de modo que o parágrafo em questão na página 7 ficará assim redigido:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“Contudo, caso o Tribunal não entenda pela adequação da via eleita, indica o Requerente a viabilidade do conhecimento da presente ação como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com base no imperativo da fungibilidade, muitas vezes adotado pelo Excelso Pretório em casos limítrofes, quando também atendidos os demais requisitos de cabimento da medida, como se mostra no presente caso, tendo em vista: (i) a existência de ato do Poder Público, consistente na edição **do Decreto 10.046/2019**; (ii) a afronta a preceitos constitucionais consubstanciados no princípio democrático, no direito à informação e no princípio da publicidade; (iii) o atendimento do requisito da subsidiariedade, dada a inexistência de outro meio capaz de reparar as lesões apontadas.”

Destaca-se que o erro material ocorre tão somente nesse parágrafo da petição, tendo sido indicado o número correto do Decreto ao longo de toda a exordial e inexistindo necessidade de correção aos pedidos formulados.


Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 4 de janeiro de 2020.


Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB
OAB/RJ 95.573


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958


Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992


Manuela Elias Batista
OAB/DF 55.415